



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1541, DE 2020

Suspender a cobrança de impostos federais para empresas da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20662.60082-66

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Suspender a cobrança de impostos federais para empresas da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20662.60082-66

enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

Art. 4º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 5º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20662.60082-66

Art. 7º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 8º O Poder Executivo deverá tomar as providências de que trata o art. 7º em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Na execução de recursos do Fundo Nacional de Cultura de que trata o artigo 6º, a União deverá considerar também, sempre que possível, o fomento a espaços culturais como por exemplo, aqueles referidos no art. 4º da Lei 13.018/2014, bem como os Teatros independentes, Centros Culturais Independentes, Escolas de Artes, Cineclubes, Cinematecas, Bibliotecas Comunitárias, Galerias de Arte, Museus e demais instituições congêneres.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

No setor das artes e da cultura, os cinemas, as casas de espetáculo, os museus e todos os outros estabelecimentos que dependem da frequência do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20662.60082-66

público estão passando dificuldades, sendo necessário alguma medida do poder público para amenizar os impactos que as medidas relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Da mesma forma, as empresas produtoras de audiovisual, de teatro, de apresentações musicais, de circo e de todas as outras atividades culturais e artísticas veem suas receitas minguarem na esteira da pandemia que ora vivenciamos. Neste sentido, a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas essas empresas enquanto durar a pandemia é medida necessária, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços.

Estamos propondo, por outro lado, a prorrogação por um ano dos prazos para aplicação dos recursos para realização das atividades culturais e para prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, no âmbito das leis federais de incentivo à cultura e demais programas de apoio federais para o setor.

Também propomos a priorização do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas via internet ou disponibilizados em redes sociais e plataformas digitais, bem como aquelas cujos recursos possam ser adiantados, mesmo que a execução somente possa ser realizada no pós-pandemia, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e demais programas e políticas federais de apoio e incentivo à cultura (especialmente para o setor audiovisual e para a Política Nacional de Cultura Viva). Fundamental também é que se apoie os espaços culturais, cuja situação com a pandemia é crítica, e apresente proposição busca também priorizar essa questão.

Uma outra questão urgente que deve ser enfrentada é o contingenciamento do Fundo Nacional de Cultura - FNC. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificativos perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20662.60082-66

técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o coronavírus. Neste sentido, o presente projeto também torna obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R\$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando.

O FNC tem R\$ 890 milhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até a data de 4 de abril, não houve qualquer execução dos recursos, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava o quadro econômico do país.

Ademais, o Fundo Nacional de Cultura tem cerca de R\$ 350 milhões de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019. Estes recursos foram arrecadados em exercícios anteriores e não executados em virtude das regras de gasto restritivas, especialmente, resultado primário e teto de gastos.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos da LOA e a utilização do superávit financeiro do FNC para ampliar dotações orçamentárias são viáveis do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para o funcionamento de um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o IBGE. Isto é, a proposta ora apresentada mitigará o efeito econômico da pandemia do coronavírus, evitando queda ainda maior do PIB e elevação do desemprego.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

É pelos motivos acima expostos que peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala de Sessões, em de abril de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/20662.60082-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>
- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>